

**Tribunal da Relação de Coimbra**  
**Processo nº 869/22.8T8CBR.C1**

**Relator:** HELENA MELO

**Sessão:** 13 Junho 2023

**Votação:** UNANIMIDADE

**Meio Processual:** APELAÇÃO

**Decisão:** REVOGADA

**INEPTIDÃO DA PETIÇÃO**

**FALTA DE CAUSA DE PEDIR**

**PEDIDO GENÉRICO**

**CONVITE AO APERFEIÇOAMENTO**

**SANAÇÃO DO VÍCIO**

## Sumário

I - A petição será inepta por falta de causa pedir, quando ocorre uma omissão do seu núcleo essencial, ou seja, quando não tenham sido indicados os factos que constituem o núcleo essencial dos factos integrantes da previsão das normas de direito substantivo que justificam a concessão do direito em causa; haverá ineptidão da petição inicial por ininteligibilidade de causa de pedir, quando a exposição dos factos é feita de modo confuso, ambíguo ou ininteligível, de tal forma que não seja possível apreender com segurança a causa de pedir.

II - O convite ao aperfeiçoamento só se justifica para completar o que é insuficiente ou corrigir o que é impreciso, na certeza de que a causa de pedir existe (na petição) e é perceptível (inteligível); apenas sucede que não foram alegados todos os elementos fácticos que a integram, ou foram-no em termos pouco precisos.

III - O despacho de aperfeiçoamento não tem como fim permitir à parte apresentar um novo quadro fáctico que não existia ou não era perceptível, restrição imposta, aliás, pelo nº 6 do artº 590º do CPC.

IV - Numa ação em que o A. demanda o Estado Português, com base em responsabilidade extracontratual por erro judiciário, referindo que o erro ocorreu na determinação do valor máximo de venda do valor das ações que pretendeu alienar potestativamente, abatendo aos capitais próprios o valor das imparidades, não o devendo fazer, o que se refletiu no valor médio de

compra das ações, prejudicando-o na quantia de 31.396,83, efetuando os cálculos na petição inicial, o A. identifica o erro cometido, pelo que não há falta de causa de pedir por falta de indicação do erro, elemento essencial da causa de pedir.

V - Se o A. não quantifica os danos patrimoniais que reclama com o processo 5100/19, mas diz quais são e não quantifica os danos morais, deve ser proferido despacho de aperfeiçoamento, convidando-o a indicar os danos patrimoniais e morais.

VI - A dedução de pedido genérico fora do condicionalismo legal, reconduz-se a uma exceção dilatória inominada. Mas, tratando-se de vício suscetível de sanção, o efeito de absolvição da instância (artº 278º, nº 1, alínea e)) deve ficar reservado para os casos em que o autor não proceda à reformulação do pedido, na sequência do convite para tal.

(Sumário elaborado pela Relatora)

## **Texto Integral**

Processo 869/22.8T8CBR.C1

Acordam no Tribunal da Relação de Coimbra:

### **I - Relatório**

**AA** intentou a presente ação contra o **Estado Português**, pedindo que «seja o Estado condenado a pagar indemnização ao autor;

*“A. Todos os custos com as taxas de justiça, honorários advocatícios e eventuais custas de parte que incorreu e venha ainda a incorrer com o processo 5100/19.... a apurar a posteriori, em sede de execução de sentença e na proporção do erro judiciário verificado no dito processo que ditou o seu decaimento na ação;*

*B. Todos os danos patrimoniais que resultarem da impossibilidade de alienar potestativamente os valores mobiliários de que é titular ao preço justo, nomeadamente € 31.396,83 no artigo 14 supra;*

*C. Pelos danos não patrimoniais que resultaram da violação do direito a um processo equitativo perante por parte do tribunal supra identificado e pela razões supra mencionadas, a apurar à posteriori, em sede de execução de sentença. “*

Pediu ainda:

*“Deve ainda ser revogada a decisão considerada violadora do direito comunitário e da CEDH, nos termos do artigo 13 (2) da Lei 67/2007, convelindo, necessariamente, a confiança, certeza e a jurídicas inerentes ao caso jugado - que embora sendo valores imanentes do ordenamento jurídico interno e também comunitário devem ser abalados perante a violação do Direito da União Europeia cometida pelo tribunal nacional supra identificado, uma vez que não existe outra hipótese de recurso; abalamento esse que é perfeitamente tolerado pela CRP [na dimensão, por exemplo, da uniformização de jurisprudência - vide artigo 688 (1) do CPC] respeitante ao recurso e mesmo até na sua máxima amplitude)».*

Para tanto, e em síntese, o Autor alegou que, no âmbito do processo n.º 5100/19...., que correu termos no Juízo de Comércio ... - Juiz ..., no qual foi Autor, foi cometido um erro judiciário. No referido processo pediu que lhe fosse reconhecido o direito de alienação potestativa dos valores representativos do capital da sociedade A..., S.A., que detinha, nos termos e para os efeitos conjugados nos números 5 e 6, ambos do artigo 490.º, do CSM, e que a ali ré fosse condenada a pagar-lhe o justo valor por esses valores mobiliários.

Com a presente ação pretende ser indemnizado pelos danos decorrentes do erro.

Citado o Ministério Público, foi apresentada contestação, na qual, além do mais, invocou a ineptidão da petição inicial, com base em dois fundamentos:

1. falta de alegação dos factos que constituem e que caracterizam o erro manifesto e/ou um erro grosseiro (artigos 20.º e seguintes da contestação);
2. falta de alegação de factos que demonstrem que a interpretação feita pelo Tribunal configura um erro manifesto ou grosseiro à luz do direito comunitário contido nos artigos 6.º, n.º 1, 13.º e 14.º, da CEDH, e 47.º, n.º 2, da CDFUE (artigos 36.º e seguintes da contestação).

O A. foi notificado para, querendo, se pronunciar relativamente à matéria de exceção, não o tendo feito.

Foi proferido despacho saneador/sentença que julgou inepta a petição inicial e, conseqüentemente, absolveu o réu da instância.

O A. não se conformou e interpôs o presente recurso de apelação, concluindo as suas alegações do seguinte modo:

1. O autor, ora apelante, notificado da douta decisão proferida nos presentes autos e não se conformando com a mesma, vem interpor RECURSO DE APELAÇÃO, sobre a matéria de direito, nos termos e ao abrigo do disposto nos artigos 627, 629 (1), 631, 637, 639, 644 (1,a) e 647 (1), todos do CPC.

2. Da decisão ora recorrida e apenas para o que aqui interessa, o tribunal a quo decidiu julgar: verificada a exceção dilatória de ineptidão inicial, pelo que, em consequência, se absolve o réu da instância.

3. Por muito respeito que mereça o vertido na decisão a quo, com a mesma não se pode concordar e por isso se recorre com os fundamentos de facto e de direito apresentados no §3 que aqui se dão como reproduzidos, mas que infra iremos sumariamente concluir.

4. Ressalvado o devido respeito, que é o maior, a Meritíssima Juíza recorrida decidiu mal, não avaliando convenientemente o caso sub judice quanto à matéria de direito.

5. O objeto do litígio é o que se alude no § 1.3. supra, para onde se remete e aqui se dá como integralmente reproduzido, evitando sermos fastidiosos a repetir o já supra exaustivamente mencionado.

6. Mas que de forma tanto quanto resumida possível se circunscreve ao pedido do autor para que o réu, o Estado Português, seja condenado pelo erro judiciário cometido no processo 5100/19...., com devidas consequências legais, incluindo respetivas indemnizações tal como peticionado.

7. As questões a resolver circunscrevem-se a todas que estão vertidas no §1.4 supra, para onde se remete dando aqui como integralmente reproduzidas, evitando uma mera repetição das mesmas, mas que em jeito de conclusão é apenas saber se:

a. o tribunal a quo podia decidir verificada a exceção dilatória de ineptidão inicial e, em consequência, absolver o réu da instância, sem realizar audiência prévia que permitisse ao autor responder a tal exceção, uma vez que antes não o tinha feito;

b. se a petição inicial é inepta, nas circunstâncias de direito explicadas em §3.3 supra, para onde se remete para a sua completa compreensão.

8. Não foram dados provados ou não provados nenhuns factos, tendo sido apenas apreciados os factos alegados pelo autor.

9. O alegado pelo autor, aqui recorrente, são os que constam na petição inicial e que se resumem aos factos depurados, ao que aqui importa, no

§2 supra, para onde se remete, dando-os aqui como reproduzidos porque questão de proficiência, evitando aqui a sua mera reprodução mecânica.

10. Pelas razões de direito apresentadas no § 3 supra, o apelante, muito respeitosamente, discorda do entendimento do Tribunal a quo, mas que em resumo entende que:

a. a falta de convocação da audiência prévia em estrito cumprimento com o artigo 591 (1, b), do CPC, consubstancia numa irregularidade que, podendo influir no exame ou na decisão da causa, tal como se demonstrou ter influído, [cf. Artigo 195 (1), do CPC] acarreta a nulidade processual, pois foi praticado um ato que a lei não admite (dispensa da audiência prévia quando tal não era legalmente admissível), porque, a contrário, a exige;

b. estando na petição inicial alegados os factos que integram o núcleo essencial da causa de pedir de forma inteligível e sem necessidade de mais densificação ou uma concretização mais depurada em algum aspeto ou nalguma vertente em que a pretensão tem estribo e que não existe contradição entre a causa de pedir e o pedido, a petição inicial não é inepta;

c. tendo a ré contestado a pretensão do autor, designadamente por impugnação e concretizando, de forma especificada, os artigos a impugnar, tem de se ter que terá interpretado conveniente a petição inicial, e por isso a exceção dilatória de ineptidão inicial com o fundamento substancial do artigo 186 (2, a) do CPC, terá de sucumbir perante o disposto no artigo 186 (3) do CPC.

d. por sua vez, o artigo 186 (2, b) do CPC, que seria a frincha da porta para escapar ao disposto no número seguinte do mesmo [artigo 186 (3), do CPC], assenta na contradição do pedido com a causa de pedir, o que de forma alguma acontece e nem a ré o sustentou.

11. Perante estes motivos de facto e de direito, nunca podia a exceção dilatória de nulidade de todo o processado, por ineptidão da petição inicial, suscitada pela ré, ser procedente e muito menos no arco que a sentença recorrida lhe concedeu [artigo 186, 1 e 2 (a), do CPC].

## **§5 Pedido**

Termos, em que deve o presente recurso ser julgado procedente e, conseqüentemente, ser a sentença julgada nula pelo vício supra referido e ser considerada improcedente a exceção dilatória de ineptidão da petição inicial, com as demais legais conseqüências, pois que só se assim se permitirá que se faça a imposta e devida justiça.

Destarte, deve ser mandada prosseguir a ação na primeira instância e, se assim Vossas Excelências entenderem que seja a nula a decisão proferida com as legais conseqüências, nomeadamente para que seja realizada a audiência prévia nos termos previstos na lei.

### **§6 Valor da causa**

A causa tem o valor atribuído na sentença.

O R. contra-alegou, tendo formulado as seguintes conclusões:

(...).

### **II - Objeto do recurso**

De acordo com as conclusões da apelação que delimitam o objeto do recurso, as questões a conhecer são as seguintes:

.se o tribunal a quo podia decidir pela procedência da exceção dilatória de ineptidão da petição inicial e, em conseqüência, absolver o réu da instância, sem realizar audiência prévia que permitisse ao autor responder a tal exceção; e,

. caso se considere não ser necessária a audiência prévia, se a petição inicial é inepta por falta de causa de pedir.

### **III - Fundamentação**

A situação factual é a supra mencionada.

#### Da falta de convocação da audiência prévia

Entende o apelante que o tribunal deveria ter convocado uma audiência prévia a fim de serem discutidas as exceções, pois não estava obrigado a pronunciar-se antes desse momento, em obediência ao disposto no artº 591º, nº 1, alínea b) do CPC, o que configura uma nulidade processual.

No Código de Processo Civil aprovado pela Lei 41/2013, a regra passou a ser a obrigatoriedade da realização de audiência prévia, agora prevista no artº 591º do CPC., nomeadamente quando o juiz “tencione conhecer imediatamente, no todo ou em parte, do mérito da causa.” (nº1 b).

Nos preceitos seguintes, mormente nos artºs 592º e 593º do CPC, estipulam-se as exceções à regra acima prevista.

O artigo 592º do CPC estabelece os casos em que a audiência prévia não deve ter lugar: nas ações não contestadas que tenham prosseguido em obediência ao disposto nas alíneas b) a d) do artº 568º do CPC e quando o processo deva findar no saneador pela procedência de uma exceção dilatória já debatida nos articulados (alíneas a) e b) do nº 1).

E o artigo 593º do CPC estabelece os casos em que a audiência prévia pode ser dispensada: quando esta se destina apenas aos fins indicados nas alíneas d), e) e f) do nº 1 do artº 591º do CPC.

É certo que o artº 591º, nº 1, alínea b) do CPC estabelece a convocação de uma audiência prévia nos casos em que ao juiz cumpra apreciar exceções dilatórias, como é o caso da ineptidão da petição, ou quando pretenda conhecer imediatamente, no todo ou em parte do mérito da causa. Mas também estabelece no artº 592º, nº 1, alínea b) que a mesma não tem lugar quando o processo vai findar pela procedência de uma exceção dilatória e a questão já foi debatida nos articulados.

Ora, no caso, o apelante foi expressamente notificado para se pronunciar sobre as exceções arguidas na contestação, o que a Mma. Juíza ordenou ao abrigo dos artºs 3º, nº 3, 6º, nº 1 e 547º, todos do CPC e optou por nada dizer. Foi notificado para exercer o contraditório, mas optou por não se pronunciar.

Assim, tendo sido dada a oportunidade à parte de se pronunciar e, face ao disposto no artº 592º, nº 1, alínea b), a audiência prévia não se deve realizar, não tendo sido cometida qualquer nulidade.

#### Da alegada falta de causa de pedir

Na contestação, o R. veio invocar a ineptidão da petição inicial por o A. se ter limitado a referir que o Tribunal Judicial da Comarca ..., Juízo do Comércio ... - Juiz ..., “errou na apreciação dos pressupostos de facto, cometendo assim um erro grosseiro de facto e concomitantemente um erro judiciário” ... “clamoroso, evidente e indiscutível que qualquer cidadão,

enquanto bónus pater familiae, rapidamente notaria o quanto absurdo e claramente arbitrária foi a decisão do Juiz ...”, sem apresentar um único facto que permita identificar o alegado erro judiciário. Mais acrescentando que, relativamente a esta matéria, o A. apenas apresenta considerandos normativos e tece conclusões, não concretizando os factos que constituem e que caracterizam um erro manifesto e/ou um erro grosseiro.

Alegou ainda que, pretendendo o A. afastar a aplicação do artº 13º, nº 2 da Lei 67/2007, de 31 de dezembro ( diploma que aprovou o regime da responsabilidade civil extracontratual do Estado e demais entidades públicas) a qual é apenas possível, de acordo com a jurisprudência comunitária, se o tribunal que decide em última instância violar o direito comunitário, não alegou factos que demonstrem que a interpretação feita pelo Tribunal configura um erro manifesto ou grosseiro à luz do direito comunitário contido nos artigos 6.º, n.º 1, 13.º e 14.º, da CEDH, e 47.º, n.º 2, da CDFUE (artigos 36.º e seguintes da contestação).

A decisão recorrida considerou que o A. contextualizou os factos, mas não explicou em que consistiu o erro que imputa à decisão proferida no processo 5100/19..... Nela se escreveu, a propósito: “(...) *no que concerne à alegação dos factos, o Autor contextualiza os factos, só que depois não indica especificadamente em que é que, nesse contexto, consistiu o suposto erro judiciário, nem a maioria dos danos que diz ter sofrido em consequência do mesmo. Não basta alegar que determinado Tribunal cometeu um erro, é necessário motivá-lo, apresentando as razões pelas quais o Autor entende que, no plano dos factos e/ou do direito, aquele Tribunal errou. É, igualmente, necessário dizer quais os concretos danos que teve, por exemplo, quais as custas que pagou e qual o valor que, quanto às mesmas, entende ter sido um dano.*

*É certo que no artigo 8.º da petição inicial, respeitante à motivação que o aqui Autor apresentou para pedir a ampliação do recurso no âmbito do processo n.º 5100/19....., é feita menção àquela que o Autor entende ser a forma de dever ser calculada a participação social vendida ao aÍ Ré.*

*Acontece que, por um lado, aquelas alegações são ambíguas quanto à própria classificação de fazem da circunstância de o Tribunal ter optado por uma forma de cálculo diferente daquela que o Autor entende ser de aplicar. Tanto ali se fala de lapso como de erro, sendo que o primeiro claramente não se coaduna com o erro judiciário que, agora, o Autor alega ter ocorrido.*

*Por outro lado, tratando-se esta de uma ação de responsabilidade civil, com fundamento em erro judiciário, atentos os contornos do caso, mesmo o que consta do artigo 8.º seria insuficiente para compreender o que está em causa, dada a tecnicidade da questão. Assim, mesmo à luz do artigo 8.º da petição inicial seria de considerar ininteligível a causa de pedir, no que diz respeito ao erro judiciário.*

*Com efeito, por se tratar de uma questão que reclama conhecimentos de diversas áreas, como o Direito e a Contabilidade, quer para compreender os conceitos em causa, quer para compreender a sua interligação; por ser necessário compreender a origem dos valores de que parte o Autor; por ser necessário o Autor explicar as razões pelas quais considera, no fundo, ser de inverter a ordem da operação realizada pelo Tribunal no apuramento do valor da participação social; por ser perceptível que as contas realizadas pelo Autor, como o próprio refere, para alegadamente explicar o que o Tribunal fez nem sequer vão ao encontro do valor fixado pelo Tribunal (artigo 8.º, parágrafo 12, da petição inicial), sempre é de concluir que mesmo a considerar que no artigo 8.º está explicado o que o Autor considera ter sido o erro do Tribunal, há uma ininteligibilidade da causa de pedir. Sendo que, importa, agora, dizê-lo, era ao Autor que competia, trazer para os autos, com a sua alegação, tudo isto.*

*Por fim, é de referir que, num caso como o dos autos, as falhas apontadas são de tal forma extensas que, no global, é de concluir que a petição inicial é inepta. Se a questão fosse só um dano carecer de concretização, ter-se-ia que lançar mão do convite ao aperfeiçoamento – artigo 590.º, n.º 2, alínea b), e n.º 4, do Código de Processo Civil. Todavia, no caso em apreço, as falhas são de tal forma extensas que está comprometida a própria definição do objeto dos autos, sendo que a sua sanção passaria necessariamente pela apresentação de uma petição inicial praticamente nova.”*

O apelante defende que alegou os factos que integram o núcleo essencial da causa de pedir e que tendo o réu contestado e interpretado convenientemente a petição inicial conforme demonstra o seu articulado processual, a arguição de nulidade do processado por ineptidão da petição inicial, não pode ser julgada procedente, em conformidade com o disposto no artº 186º, nº 3 do CPC. Efetivamente, o ré contestou a pretensão do autor, designadamente por impugnação (cfr. artigos 57 a 59 da contestação) e concretizando de forma especificada os artigos a impugnar (artº 59º).

Por sua vez, o apelado pugna pela manutenção da decisão recorrida, reiterando os argumentos que invocou na contestação.

Vejamos:

O A. que dirige uma pretensão ao tribunal, está obrigado a expor a situação de facto na qual se fundamenta para reclamar a titularidade de um direito que entende ter sido violado e que pretende lhe seja reconhecido. A causa de pedir consiste, em conformidade com o que resulta do artº 581º, nº 4 do CPC, nos factos concretos da vida a que se virá a reconhecer (ou não) força jurídica bastante e adequada para desencadear os efeitos pretendidos pelo autor. Trata-se do conjunto de factos que integram o núcleo essencial da previsão da norma ou normas do sistema que estatuem o efeito de direito material pretendido. Factos essenciais são, pois, os factos constitutivos do direito alegado que se incluem no quadro fáctico da norma legal em que se apoia a pretensão do autor e que possam servir para a fundamentar, factos estes que o A. tem o ónus de alegar (cfr. se defende no Ac do TRL de 04/02/2020, proc. 13977/17.8T8LSB.L1-7, acessível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt), sítio onde poderão ser consultados todos os acórdãos que venham a ser citados sem indicação da fonte).

Consequentemente, a petição será inepta por falta de causa pedir, quando ocorra uma omissão do seu núcleo essencial, ou seja, quando não tenham sido indicados os factos que constituem o núcleo essencial dos factos integrantes da previsão das normas de direito substantivo que justificam a concessão do direito em causa; haverá ineptidão da petição inicial por ininteligibilidade de causa de pedir, quando a exposição dos factos é feita de modo confuso, ambíguo ou ininteligível, de tal forma que não seja possível apreender com segurança a causa de pedir (cfr. se defende no Ac. do TRL de 13.07.2021, proc. 23205/20.3YIPRT.L1-7).

Quer a doutrina, quer a jurisprudência, têm distinguido entre a situação de uma petição inepta e a situação de uma petição irregular ou deficiente, no sentido de que só a falta ou a ininteligibilidade absolutas do pedido ou da causa de pedir geram ineptidão.

O convite ao aperfeiçoamento (artº 590º, nº 4 do CPC) só se justifica para completar o que é insuficiente ou corrigir o que é impreciso, na certeza de que a causa de pedir existe (na petição) e é perceptível (inteligível); apenas sucede que não foram alegados todos os elementos fácticos que a integram, ou foram-no em termos pouco precisos. Daí o convite ao aperfeiçoamento, destinado a

completar ou a corrigir um quadro fáctico já traçado nos autos. O despacho de aperfeiçoamento não tem como fim permitir à parte apresentar um novo quadro fáctico que não existia ou não era perceptível, restrição imposta, aliás, pelo nº 6 do artº 590º do CPC (cfr. Ac. do TRL de 13.07.2021 que se tem vindo a seguir).

O apelante defende que foram alegados os factos que integram o núcleo essencial da causa de pedir, mas não refere quais os artigos em que se mostra efetuada essa alegação.

No entanto, o apelante sob a epigrafe “factos provados e não provados” transcreve os factos constantes dos artigos 1º, 2º, 4º, 8º, 9º, 13º, 14º, 15 e 16, referindo que são os relevantes para a apreciação do recurso, pelo que se entenderá que o apelante considera que a causa de pedir está suficientemente concretizada nos referidos pontos da matéria de facto.

Será assim?

Da petição inicial resulta que o apelante entende que foi cometido um erro na decisão de 1ª instância proferida no processo 5100/19, sentença que foi confirmada pelo tribunal da Relação, no segmento em que estabelece o valor das ações que o apelante detinha no capital social da sociedade A..., S.A. (sociedade detida em mais de 90% pela R. nessa ação, a B..., SGPS,SA) e que pretendeu alienar potestativamente, erro esse que resulta, no entender do apelante, **de uma operação aritmética incorretamente realizada**. Diz o apelante que o erro está perfeitamente explicado, incluindo na petição inicial quadros exemplificativos onde constam os cálculos matemáticos que efetuou.

Na decisão recorrida é afirmado que o apelante se limita a contextualizar os danos que diz ter tido, mas que não explica em que consistiu esse erro. A petição inicial permite compreender que se trata de uma ação proposta na sequência da sentença proferida no âmbito do processo n.º 5100/19...., a qual foi confirmada pelo Tribunal da Relação de Coimbra, processo que dizia respeito ao exercício do direito de alienação potestativa dos valores mobiliários representativos de determinada sociedade, pretendendo o A. a fixação do valor da sua participação social no capital social da R..

Mas, diferentemente do que se entendeu na decisão recorrida, o apelante explica como é que, no seu entender, o tribunal errou, no artº 8º da petição inicial.

Na sentença proferida na 1ª instância escreveu-se<sup>[1]</sup>:

*“Porque, como se referiu, as demonstrações financeiras são apenas o ponto de partida da avaliação, devendo ser corrigidas pela identificação dos ativos e passivos não registados no balanço, entendeu a Sra. Perita ser necessário realizar a correção proposta pelos auditores na sua Opinião com Reservas. Ajustado o valor do capital próprio da sociedade pelo valor da imparidade do ativo a receber não registada no balanço, no montante de 31,8 milhões de euros, corrigiu o valor do capital próprio a 31 de dezembro de 2018 para 46,540 milhares de euros. Considerando que o capital social da sociedade é composto por 1.500.000 ações que, valorizadas pelo capital próprio assim corrigido, apresentam um valor por ação de € 31,03, concluiu a Sra. Perita que o valor da carteira de ações detida pelo autor, de 2.500 ações, podia partir de um valor de cerca de € 77.567,00 (sublinhado nosso).*

*A Sra. Perita entendeu ainda efetuar um outro ajustamento, resultante do facto de a sociedade deter, na sua estrutura de ativos, um importante imóvel constituído por um edifício que ocupa um quarteirão inteiro numa zona nobre da cidade, o qual alberga a exploração do C.... Estes ativos fixos tangíveis, considerados na contabilidade pelo valor de 13.167 milhares de euros, foram avaliados por peritos avaliadores e independentes e credenciados pela CMVM em valor substancialmente superior ao indicado no balanço, mais precisamente em cerca de 34.400 milhares de euros. Daí que a Sra. Perita tenha procedido ao ajustamento do valor dos ativos constantes no balanço pelo valor de avaliação, o que, conjugado com a correção pela imparidade, determina a correção do valor do capital próprio da sociedade a 31 de dezembro de 2018 para 67.773 milhares de euros (sublinhado nosso).*

*Logo, valorizadas as ações que compõem o capital da sociedade pelo capital próprio assim corrigido, teremos que cada ação apresenta um valor de € 45,18, pelo que obteremos um valor para a carteira de ações do autor de cerca de € 112,955,00 (sublinhado nosso).*

*Consequentemente, considerou a Sra. Perita que o valor da empresa se situaria num intervalo de negociações entre os € 67.773,00 e os € 112.955,00 (sublinhado nosso).*

(...)

*“Tal como salientado pela Sra. Perita no seu relatório, o processo de avaliação de uma empresa é uma função complexa, não apenas pela diversidade de*

*ativos passíveis de avaliação, mas pela necessária incerteza e subjetividade a ela inerente. Daí que a determinação do exato valor das ações de uma sociedade, alcançado de forma segura através de critérios objetivos, seja considerada uma tarefa impossível. No final da avaliação, obtém-se, não propriamente o valor real, mas apenas uma estimativa do valor da empresa, que procura tão só retratar a realidade da empresa avaliada, em geral assumida como ponto de partida de negociação. E, no caso, a Sra. Perita concluiu que o valor real da participação social do autor na Sociedade A..., S.A. se situará num intervalo de negociações entre os € 67.773,00 e os € 112.955,00 - correspondentes, respetivamente, ao capital próprio da sociedade corrigido pela imparidade, como valor mínimo, e ao capital próprio corrigido pela imparidade e pelo ajustamento do valor dos ativos fixos tangíveis, como valor máximo.*

*Aceitamos como corretas as conclusões da Sra. Perita, pelas razões anteriormente expostas. Assim, não vislumbrando qualquer outro critério para, dentro do intervalo de negociações proposto por esta, fixar o valor concreto da participação, julgamos que este deve ser fixado no ponto intermédio deste intervalo, por ser o que sacrifica de forma equivalente os interesses das partes e, assim, assegura o seu maior equilíbrio possível dos mesmos.*

*Deste modo, fixar-se-á o valor da participação social do autor em € 90.364,00.”(sublinhado nosso)*

De acordo com a sentença, o valor real da participação social do A. no capital social da R. situa-se entre 67.773,00 e 112.955, dividiu-se a diferença entre estes dois valores, por dois e somou-se a diferença obtida ao valor mínimo, obtendo-se a importância de 90.364,00 ( $112.955,00 - 67.773,00 = 45.182,00 / 2 = 22.591,00 + 67.773,00 = 90.364,00$ ).

Resulta do texto da sentença que o tribunal seguiu o laudo da sra. Perita, como refere o apelante, que estabeleceu um valor mínimo e máximo de venda para as ações de que o A. era titular.

Assim, como consta da sentença recorrida, ao valor dos capitais próprios da sociedade R., constante do balanço de 2018, no montante de 78.340,00, abateu o valor de imparidades a que se faz referência na certificação legal de contas, emitida com reservas, de 31,800 milhares de euros, obtendo assim o valor de 46.540,00, o qual, tendo em conta o nº de ações em que se divide o capital social da sociedade R. - 1500 000 - e o nº de ações que o A. pretendeu

alienar - 2500 - permite atingir um valor mínimo de venda de 77.567,00 (46500,00 : 1500 000 x 2500). Para obter o valor de venda mais alto, o tribunal, seguindo as operações efetuadas pela sra. Perita, adicionou ao montante de 46.540 (capitais próprios de 78.340,00, menos o valor das imparidades de 31,800,00) o aumento do valor dos imóveis de 21.233,00, assim atingindo o valor de 67.773,00), o qual dividido pelo número de ações que compõem o capital social da R. (1500 000) e multiplicado pelo nº de ações tituladas pelo A. (2500), perfaz o valor máximo de venda das ações do A. de 112.955,00 (67.773,00 : 1500 000 x 2500).

Na perspetiva do A. o erro ocorre na determinação do valor máximo de venda das ações, porque não deveria ter sido deduzido o valor das imparidades, mas apenas adicionado o valor resultante da valorização dos imóveis, ao montante de capitais próprios.

O A. parte de um valor mínimo de capitais próprios de 46.540,00 (capitais próprios de 78.340,00 - imparidades de 31.800,00), obtendo o valor mínimo de venda das 2500 ações de que era titular de 77.567,00 (46.540,00 : 1500000x2500), como também consta na sentença, embora o tribunal acabe por considerar apenas o valor de 67.773,00<sup>[2]</sup>, e depois não adiciona aos 46.540,00, o aumento de valor dos imóveis, como foi feito na sentença recorrida, mas sim aos capitais próprios constantes do balanço, obtendo o valor de 99.573,00 (78.340,00 + 21.233,00). Desta forma o valor mínimo de vendas das 2500 ações seria 77.567,00, mas o valor máximo seria de 165.955,00 (=78.340,00 + 21.233,00: 1500 000 x 2500).

À diferença entre o valor mínimo de venda e o valor máximo seria assim de 98.182,00 (165.955,00 - 77.567,00), em vez de 45.182,00 considerados na sentença recorrida, o qual dividido por dois dá 44.194, que adicionado ao valor mínimo de venda - 77.567,00 - perfaz o valor reclamado pelo A. de 121.763,83.

O A., em consequência do que considera ter sido um erro na determinação do valor máximo da venda das ações - pressupostos de facto da decisão - reclama a diferença entre o valor que a sentença lhe atribui - 90.364,00 - e a quantia que entende, lhe devia ter sido arbitrada - 121.760,83 -, ou seja, 31 396,83, identificando assim o erro que diz se ter verificado.

Relativamente à falta de liquidação dos danos patrimoniais (para além dos 31.396,83):

É verdade que o A. não quantifica todos os danos patrimoniais que reclama com o processo 5100/19, como se refere na decisão recorrida, mas diz quais são : todos os custos com as taxas de justiça, honorários ao advogado e eventuais custas de parte em que incorreu e venha ainda a incorrer com o processo 5100/19 a apurar a posteriori, em sede de execução de sentença e na proporção do erro judiciário invocado.

O artº 556º do CPC permite que, em determinados casos, a parte formule pedidos genéricos, designadamente, quando o lesado pretenda usar da faculdade que lhe confere o artº 569º do CC. A dedução de pedido genérico fora do condicionalismo legal, reconduz-se a uma exceção dilatória inominada. Mas, tratando-se de vício suscetível de sanção, o efeito de absolvição da instância (artº 278º, nº 1, alínea e) do CPC) deve ficar reservado para os casos em que o autor não proceda à reformulação do pedido, na sequência do convite para tal (conforme defende Abrantes Geraldés e outros, Código de Processo Civil Anotado, Almedina, 2019-Reimpressão, volume 1º, pág. 618).

O A. pode deduzir pedido ilíquido, pelo menos, em caso de dúvida, quanto ao apuramento quantitativo do dano verificado (cfr. defendem José Lebre de Freitas e Isabel Alexandre, Código de Processo Civil Anotado, volume 2º, 4ª edição, Almedina, pág. 509).

No caso, o A. não explica porque razão não deduziu já pedido líquido, relativamente às despesas efetuadas com a ação 5100/19 que não teria de suportar, não fora o alegado erro, sendo que não se vislumbra razão para tal, uma vez que o acórdão do TRC já foi proferido em 12 de outubro de 2021, pelo que já tinha transitado em julgado à data da interposição da presente ação [\[3\]](#), sendo que a parte que tem direito a custas de parte teve de remeter para o tribunal, para a parte vencida e para o agente de execução (quando for aplicável), a nota discriminativa e justificativa, até 10 dias após o trânsito em julgado, sem prejuízo desta poder vir a ser retificada para todos os efeitos legais até 10 dias após a notificação da conta de custas (artº 25º, nº 1 do RCP).

Cabia, assim, ao tribunal proferir despacho de aperfeiçoamento, convidando a parte a indicar os valores concretos ou a explicar porque razão não foram tais valores liquidados (eventualmente por dedução de uma reclamação à nota justificativa e discriminativa de custas de parte).

Relativamente aos danos morais, o A. invoca no artigo 35º que “sofreu com todo o comportamento do Estado, nomeadamente, devido à situação de

incerteza, angústia, ansiedade, frustração, sentido de falta de justiça e aborrecimentos”.

Não se nos afigura que estes “estados de alma” tivessem de ser mais concretizados. Mas, se o tribunal recorrido entendia que o alegado era meramente conclusivo, deveria ter suprido tal deficiência com despacho de aperfeiçoamento, recorrendo ainda a este despacho para convidar o A. liquidar os danos não patrimoniais que já sofreu.

Acresce que face à contestação do R. é possível concluir que este interpretou convenientemente a petição inicial. Efetivamente, apesar de arguir a ineptidão da petição inicial, o R. não deixou de impugnar os factos alegados pelo A. - art<sup>os</sup> 58<sup>o</sup> e 59<sup>o</sup> da contestação - (no sentido que a impugnação dos factos pode ser demonstrativa de que o R. compreendeu a petição inicial, o Ac. do TRE de 25.11.2011, proc. 99/10.TBMTL-E1.) e arguiu, além da ineptidão da petição inicial por falta de causa de pedir, também o que qualificou como defesa por exceção perentória, a falta de revogação pelo acórdão do TRC da sentença da 1<sup>a</sup> instância, faltando, assim, o pressuposto da responsabilidade por factos ilícitos do Estado, constante do art<sup>o</sup> 13<sup>o</sup>, n<sup>o</sup> 2 da Lei 67/2007, numa contestação com 98 artigos e que é demonstrativa de que o R. bem entendeu a pretensão do A. e que o seu direito de defesa não ficou diminuído pela alegada falta de causa de pedir da petição inicial.

Na contestação é seguido o entendimento de que apenas pode ser afastada o pressuposto de prévia revogação da decisão danosa pela jurisdição competente, exigido pelo n<sup>o</sup> 2 do citado art<sup>o</sup> 13<sup>o</sup>, quando a decisão proferida em última instância tenha violado norma de direito comunitário, o que o apelante não concretizou e não alegou na petição inicial.

No entender do R., o A não alegou quaisquer factos que demonstrem que suscitou a interpretação de uma norma nacional à luz do direito comunitário perante o Tribunal Judicial da Comarca ...- Juízo do Comércio, Juiz ..., nem alegou factos relativos à interpretação efetuada por aquele Tribunal. Assim, não alegou factos que demonstrassem que a interpretação feita pelo Tribunal configura um erro “manifesto” (quando de direito) ou «grosseiro» (quando de facto), na apreciação dos respetivos pressupostos, à luz do direito comunitário contidos nos artigos 6.<sup>o</sup> n.<sup>o</sup> 1, 13.<sup>o</sup> e 14.<sup>o</sup> da Convenção Europeia dos Direitos do Homem CEDH e 47.<sup>o</sup> n.<sup>o</sup> 2 da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (CDFUE), preceitos que invocou na petição inicial.

Mais defendeu que sobre o A. recai o dever de alegar os factos de forma clara, permitindo ao R. perceber quais os factos constitutivos da situação jurídica que pretende fazer valer e qua a sua pretensão. E, para além das normas profusamente citadas pelo A. quanto às garantias de acesso à justiça, Estado de Direito e princípios basilares, não se descortina (por não existirem) quais as normas de direito comunitário que hajam sido violadas no âmbito do Processo n.º 5100/19.... que correu termos no Juízo de Comércio ... - Juiz .... Raciocínio idêntico se elabora quanto ao douto Acórdão que sobre ela recaiu, confirmando-a. Assim, não conseguindo o R alcançar, através dos factos e Direito alegados, o efeito jurídico pretendido pelo A com a presente ação, a presente ação é inepta.

Sobre esta questão a decisão recorrida não se pronunciou.

Efetivamente, o A. na petição inicial da presente ação faz apelo a diversas normas da Carta de Direitos Fundamentais da União Europeia e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem, repetindo-as em diversos momentos ao longo da petição inicial.

Se a invocação de tais normas vai permitir que se caracterize a atuação do tribunal que decide em última instância como violadora do direito comunitário ou ainda e previamente, se a violação das normas de direito comunitário tinha de ter sido invocada na ação 5100/19 para poder fundamentar a presente ação de responsabilidade sem prévia revogação da decisão danosa, são questões que têm a ver com o mérito da causa e não com a falta de causa de pedir, sendo que presente recurso apenas está em causa apreciar se a petição inicial é inepta por falta de causa de pedir.

Não se pode dizer que o apelante não invocou a violação do direito comunitário pela decisão final, o que fez no artº 37º da petição inicial, questão diferente é se os preceitos legais invocados são aptos a configurar uma violação do direito comunitário e, em caso afirmativo, se essa violação ocorreu.

Assim, tendo o apelante concretizado o erro que entende ter existido na sentença proferida na ação 5100/19, e podendo a falta de liquidação dos danos reclamados a título de taxa de justiça, honorários, custas de parte e

danos não patrimoniais, ser corrigida mediante convite ao aperfeiçoamento, não se entende que a petição inicial seja inepta.

Face ao exposto, entende-se ser de revogar a decisão recorrida, prosseguindo os autos, sendo caso disso, com recurso ao convite para aperfeiçoamento previsto no n.º 3 e 4 do art. 590º do CPC, sem prejuízo de se entender tal convite desnecessário, por se considerar que, por razão diversa da falta de causa de pedir, a ação deve findar no despacho saneador, designadamente pela procedência de outra exceção.

Sumário:

(...).

#### **IV - Decisão**

Pelo exposto, acordam os juízes desta Relação em revogar a decisão recorrida, julgando que não se verifica nos autos a nulidade da ineptidão da petição inicial, e determinar a remessa dos autos à primeira instância para que ali prossigam a sua marcha, nos termos expostos.

Sem custas, por a parte vencida (o R.) estar isenta de custas (artº 4º, nº 1, alínea a) do RCP).

Notifique.

Coimbra, 13 de junho de 2023

---

[1] Não se transcreveram as notas de rodapé.

[2] Em vez de 77.567,00 como resultaria da própria fundamentação, afigurando-se ter havido uma confusão entre o valor mínimo da venda (77.567,00) e o valor do capital próprio corrigido pelas imparidades e pela atualização do valor dos ativos fixos tangíveis, esse sim no valor de 67,773,00.

[3] A ação foi autuada no tribunal administrativo em 20 de janeiro de 2022, o qual se declarou incompetente em razão da matéria, tendo sido remetida ao tribunal Judicial da Comarca ... - Juízos locais cíveis, ao abrigo do disposto no artº 14º, nº 2 do CPTA.